



D.O.E.

Edição 999
Quinta-Feira,
18 de Novembro de 2021
Lei Mun. nº 1.508

Poder Executivo - Diário Oficial Eletrônico do Município de São Fidélis - DOE

Prefeito
Amarildo Henrique Alcântara
Vice-Prefeito
José Willian Ribeiro de Oliveira

Órgãos do Poder Executivo

Secretaria de Gabinete
Matheus Braga Araújo Trindade
Procuradoria Geral
Maycon Christopher Alvarenga de Souza
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Idson Barrozo
Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos
Rogéria de Carvalho Quintan
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental
Jadária Marchetti Freixo
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Wânia Borges
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer
Luciano de Almeida e Silva
Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Ricardo de Souza Barcelos

Secretaria Municipal de Educação
Lia Márcia de Almeida Franco Alcântara
Secretaria Municipal de Fazenda
Neiva Peres Gomes
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Adriano Maia Nascimento
Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento
Jamilton Serpa de Souza
Secretaria Municipal de Serviços Públicos
Alessandro Mendonça Miquelan
Secretaria Municipal de Saúde
Janine Petrutes Palagar
Secretaria Municipal de Assistência Social
Jusheylla Gandra Cruz Peixoto
Controladoria Geral Interna
Thiago Mota Gonçalves
Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana
Vinícius Cordeiro da Silva Moraes
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca
Vanderlei Freitas Moreth
Secretaria Municipal de Governo e Articulação
Flávia Garnier Rodrigues



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
GABINETE DO PREFEITO

"CIDADE POEMA"

LEI Nº 1.647, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

ESTABELECE REGRAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Do Plano de Custeio

CAPÍTULO I Das Contribuições Previdenciárias

Art. 1.º - A contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, corresponderá à alíquota de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 2.º - A contribuição previdenciária mensal dos segurados inativos e pensionistas, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Fidélis, corresponderá à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Art. 3.º - A contribuição previdenciária de responsabilidade das Entidades Patrocinadoras do Fundo de Previdência do Município de São Fidélis, relativa ao custeio dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Municipal será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios Previdenciários

SEÇÃO I

Do Abono de Permanência

Art. 4.º - Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público municipal que contar com 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1.º - O recebimento do abono permanência pelo servidor que cumprir os requisitos elencados no *caput* deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 2.º - O pagamento do abono permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido a partir da data do requerimento conforme disposto no *caput* e § 1º, desde que tenha o segurado optado expressamente pela sua permanência em atividade.

§ 3.º - Em caso de cessação de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 4.º - Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono permanência.

CAPÍTULO III

Seção I

Das Regras De Acumulação De Benefícios

Art. 5.º - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1.º - Será admitida, nos termos do § 2.º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2.º - Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1.º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3.º - A aplicação do disposto no § 2.º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4.º - As restrições previstas neste Artigo não serão aplicadas se o direito ao benefício houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

TÍTULO II **Da Readaptação**

CAPÍTULO ÚNICO **Disposições Gerais**

Art. 6.º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

Art. 7.º - A readaptação subsiste apenas enquanto permanecer a limitação.

Art. 8.º - Deve ser mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 9.º - A aposentadoria ficará reservada apenas a casos muito excepcionais, quando a readaptação não seja possível, ou quando o readaptado seja julgado incapaz para o serviço público.

Art. 10 - A realização de perícia médica é imprescindível em qualquer um dos casos.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, 18 de novembro de 2021.

Amarildo Henrique Alcântara
- Prefeito -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
GABINETE DO PREFEITO

"CIDADE POEMA"

LEI Nº 1.648, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1.º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Fidélis, o Regime de Previdência Complementar – RPC a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de São Fidélis a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2.º. O Município de São Fidélis é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o *caput* deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3.º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II - início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4.º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Art. 5.º. Os servidores e membros definidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o *caput* deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no

artigo 4º desta Lei.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o artigo 1º desta Lei será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

Seção I **Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de São Fidélis de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 8º. O Município de São Fidélis somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o *caput* deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II **Do Patrocinador**

Art. 9º. O Município de São Fidélis é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de São Fidélis será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Município de São Fidélis, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III **Dos Participantes**

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de São Fidélis.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário, subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no artigo 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício no cargo público.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de São Fidélis, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV **Das Contribuições**

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei nº 2.074, de 29 de dezembro de 2008 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida,

observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no artigo 1º ou artigo 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito virgula cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de São Fidélis que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do artigo 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Fidélis, 18 de novembro de 2021.

Amarildo Henrique Alcântara
- Prefeito -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
GABINETE DO PREFEITO

"CIDADE POEMA"

LEI Nº1.649, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

**RATIFICA DOAÇÃO À UNIÃO
FEDERAL, REALIZADA EM
02/06/1951, EM ESCRITURA
PÚBLICA LAVRADA NO
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA
COMARCA DE SÃO FIDÉLIS.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica ratificada a doação realizada pelo Município de São Fidélis à União Federal, do imóvel situado na Rua do Sacramento, s/n, Centro, São Fidélis-RJ, cuja escritura de doação foi lavrada em 02/06/1951, no Cartório do 2º Ofício da Comarca local, no Livro nº 54, Fls. 50v./52v.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, 18 de novembro de 2021.

Amarildo Henrique Alcântara
- Prefeito -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 413, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Amarildo Henrique Alcântara, Prefeito Municipal de São Fidélis/RJ, no pleno exercício do seu mandato e no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei nº. 1.423 de 29 de Dezembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º. Homologar os nomes abaixo para o mandato do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para o biênio 2021 - 2023.

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

1- Secretaria Municipal de Assistência Social

Titular: Carla Betânia Maciel da Silva
Suplente: Vinício Azeredo da Silva

2- Secretaria Municipal de Educação

Titular: Rosane Almeida Figueira
Suplente: Rubens de Matos Dias Júnior

3- Secretaria Municipal de Fazenda

Titular: Neiva Peres Gomes
Suplente: Giulia Freixo Brito

4- Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Wivianne Hentzy Oliveira
Suplente: Kettila Azevedo Cantarino

5- Controladoria Geral Interna

Titular: Henrique Serra da Silva
Suplente: Juliana Pinheiro de Azevedo

6- Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Titular: Lelaine da Silva Barcelos Mota
Suplente: Mayke de Jesus Alvarenga

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS OU DE ORGANIZAÇÃO DE USUÁRIOS

1- Loja Maçônica Missionário Salomão Luiz Ginsburg

Titular: Pedro Junior Carvalho dos Santos
Suplente: Tayke Cremonese Soares

2- Associação de Moradores de Boa Esperança

Titular: Reginaldo Amaral de Almeida
Suplente: Reinaldo Amaral de Almeida

REPRESENTANTES DE ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3- Associação Pestalozzi

Titular: Adailma de Andrade Peçanha
Suplente: Lucélia Rodrigues da Silva Freixo

4- Serviço de Assistência Social Nossa Senhora de Fátima

Titular: Leyla Rodrigues de Macedo
Suplente: Celso Gomes Maia Júnior

REPRESENTANTES DE TRABALHADORES DO SETOR

5- CRESS/7ª Região – RJ

Titular: Renata Kelly Maciel da Silva Amaral
Suplente: Luciano Gomes de Moura

6- OAB/São Fidélis-RJ

Titular: Victória de Angelis Castro Azevedo
Suplente: Cláudia Márcia Gonçalves da Silva Cordeiro

Art. 2º- A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publica-se.

São Fidélis/RJ, 18 de Novembro de 2021.

Amarildo Henrique Alcântara
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "Cidade Poema"
Secretaria Municipal de Gestão e Recursos Humanos

PORTARIA Nº 32, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

ROGÉRIA DE CARVALHO QUINTAN, Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto nº3.601/18,

R E S O L V E :

Exonerar a servidora efetiva **RAYANE LUIZ DE SOUSA**, cargo TÉCNICO EM ENFERMAGEM, CPF nº133.148.037-02, matrícula nº14753/7, em atendimento ao seu requerimento protocolado nesta Prefeitura, sob o nº16856, em 17/11/2021.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17/11/2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SEMGH, 18 de novembro de 2021.

ROGÉRIA DE CARVALHO QUINTAN
Secretária Municipal de Gestão e Recursos Humanos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2021/2024



CONVOCAÇÃO – Edital SEMED nº 01/2019 – Professor Substituto

A Secretaria Municipal de Educação de São Fidélis/RJ, utilizando dos dispositivos legais descritos no Edital de Abertura de Processo Seletivo Simplificado SEMED nº 01/2019, convoca a classificada abaixo relacionada para se apresentar na sede desta Secretaria, no dia 22 de novembro de 2021, às 09 horas.

PROFESSOR DOCENTE I - CIÊNCIAS

NOME	PONTUAÇÃO
CLAUDIA CRISTINA NOGUEIRA TEIXEIRA DE ANDRADE	00

São Fidélis/RJ, 18 de novembro de 2021.

Lia Márcia de Almeida Franco Alcântara
Secretária Municipal de Educação



Conselho Municipal da Assistência Social – São Fidélis/RJ.
Criado pela Lei nº. 610 de 23/08/1996 revogada pela Lei nº 1.423 de 29/12/2014.

RESOLUÇÃO DELIBERATIVA Nº. 16/2021

O Conselho Municipal de Assistência Social, através de sua Presidente Renata Kelly Maciel da Silva Amaral, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 6º, itens V, VI, da Lei nº. 1.423, de 29 de dezembro de 2014, e, de acordo com Reunião Ordinária realizada no dia vinte e um de outubro de dois mil e vinte e um;

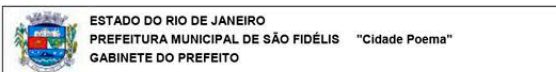
RESOLVE:

Art.1º - Aprovar o Relatório do Demonstrativo Analítico e Sintético referente ao segundo trimestre do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, exercício 2021;

Art.2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São Fidélis, 18 de Novembro de 2021.

Renata Kelly Maciel da Silva Amaral
Presidente do CMAS
São Fidélis/RJ



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Na presente data, fica RATIFICADA o(a) DISPENSA
abaixo especificada, à empresa:

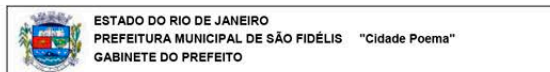
Órgão	02/06/00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS	Processo	000242/21
Origem	DISPENSA Nº 00180/2021. 02 - DISPENSÁVEL, ART. 24, INCISO II, LEI 8.666/93	Ficha	89
Dotação	04.122.0007.2010.2010 - DESENVOLV. E OPERACIONAL DA GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CNPJ	20.040.746/0001-36
Fornecedor	M3 COMERCIO SOFTWARE EIRELI	Telefone	(31) 3384-4004
Endereço	R SAO DOMINGOS, 313 - BARREIRO - BELO HORIZONTE-MG - CEP.30642-050.		

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	006.000.348	LICENÇAS E ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE ANTIVÍRUSUnd		10	140,00	1.400,00
Total do Proponente						1.400,00

AUTORIZO a aquisição / execução após a emissão da Nota de Empenho.

São Fidélis/RJ, 03 de novembro de 2021.

ROGÉRIA DE CARVALHO QUINTAN
02/06/00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Na presente data, fica RATIFICADA o(a) DISPENSA
abaixo especificada, à empresa:

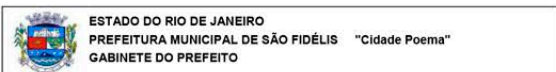
Órgão	02/14/01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Processo	000244/21
Origem	DISPENSA Nº 00181/2021. 04 - DISPENSÁVEL, ART. 24, INCISO IV, LEI 8.666/93	Ficha	1153
Dotação	10.122.0323.2085.2085 - MANUT. ATIV. DA SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE - 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CNPJ	12.188.480/0001-45
Fornecedor	CLINICA SARDENBERG LOPES LTDA	Telefone	(22) 2758-1462
Endereço	R GUARACIABA, 05 - CENTRO - SAO FIDELIS-RJ - CEP.28400-000.		

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	001.031.120	EXAME DE SANGUE BCR/ABL QUANTITATIVO	UNID	1	850,00	850,00
Total do Proponente						850,00

AUTORIZO a aquisição / execução após a emissão da Nota de Empenho.

São Fidélis/RJ, 04 de novembro de 2021.

JANINE PETRUTES PALAGAR
02/14/01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



TERMO DE RATIFICAÇÃO

RETIFICADO

Na presente data, fica RATIFICADA o(a) DISPENSA
abaixo especificada, à empresa:

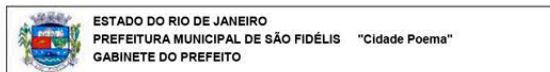
Órgão	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Processo	000224/21
Origem	DISPENSA Nº 00167/2021. 10 - DISPENSÁVEL, ART. 24, INCISO X, LEI 8.666/93	Ficha	866
Dotação	-	CNPJ	453.908.007-53
Fornecedor	FIDELIS SIGMARINGA BARRETO SOUZA	Telefone	
Endereço	RUA ANTONIO AZEVEDO, 102 - PARQUE GRUPIARA - SAO FIDELIS-RJ - CEP.28400-000.		

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	032.001.003	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO BAIRRO CHATUBA	MÊS	12	1.800,00	21.600,00
Total do Proponente						21.600,00

AUTORIZO a aquisição / execução após a emissão da Nota de Empenho.

São Fidélis/RJ, 29 de setembro de 2021.

JANINE PETRUTES PALAGAR
SEC. MUN. DE SAÚDE



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Na presente data, fica RATIFICADA o(a) INEXIGIBILIDADE
abaixo especificada, à empresa:

Órgão	02/12/00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Processo	000245/21
Origem	INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021. ART. 25, "CAPUT", LEI 8666/93	Ficha	583
Dotação	12.361.0064.2063.2063 - MANUT. TRANSPORTE ESCOLAR - 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	CNPJ	21.749.196/0001-81
Fornecedor	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS NUNES 02696417776	Telefone	(22) 8162-6266
Endereço	RUA DA PAZ, 01 - ERNESTO MACHADO - SAO FIDELIS-RJ - CEP.28400-000.		

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	001.032.209	TRAVESSIA (ESCOLA MUNICIPAL JOÃO BARRETO DA SILVA) TRUNO - MANHÃ E TARDE - 4 VIAGENS, 2 IDAS E 2 VOLTAS (204 DIAS LETIVOS + 30 DIAS PARA QUALQUER EVENTUALIDADE) , INCLUINDO CONDUTOR DO BARCO, EQUIPADO COM COLETES SALVA VIDAS PARA PS PASSAGUEIROS.	DIA	235	108,00	25.380,00
Total do Proponente						25.380,00

AUTORIZO a aquisição / execução após a emissão da Nota de Empenho.

São Fidélis/RJ, 04 de novembro de 2021.

NOME DO SECRETÁRIO
02/12/00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE ADITIVOS DE CONTRATOS

NUMERO DO CONTRATO: Nº 0043/18

NUMERO DO ADITIVO: Nº 04

CONTRATADO: THEREZA BETÂNEA DE ASSIS PEREIRA

OBJETO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL REFERENTE À LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CRAS

DATA DE ASSINATURA: 05 de novembro de 2021

VIGÊNCIA INICIAL: 07 de novembro de 2021

VIGÊNCIA FINAL: 07 de outubro de 2022

VALOR: R\$ 16.039,43 (dezesesseis mil, trinta e nove reais e quarenta e três centavos)

NUMERO DO CONTRATO: Nº 0001/21

NUMERO DO ADITIVO: Nº 01

CONTRATADO: CÂNDIDO DA CUNHA RAPOZO

OBJETO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL REFERENTE À LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE DEPOSITO EM DOIS RIOS

DATA DE ASSINATURA: 05 de novembro de 2021

VIGÊNCIA INICIAL: 05 de novembro de 2021

VIGÊNCIA FINAL: 05 de setembro de 2022

VALOR: R\$ 8000,00 (oito mil reais)

NUMERO DO CONTRATO: Nº 0067/21

NUMERO DO ADITIVO: Nº 01

CONTRATADO: VANDERLEI CARLOS DA SILVA 02502655757

OBJETO: ACRÉSCIMO DE VALOR REFERENTE À PRESTACAO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

DATA DE ASSINATURA: 10 de novembro de 2021

VIGÊNCIA INICIAL: 10 de novembro de 2021

VIGÊNCIA FINAL: 16 de setembro de 2022

VALOR: R\$ 13.907,30 (treze mil, novecentos e sete reais e trinta centavos)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

NUMERO DO CONTRATO: Nº 0077/21

CONTRATADO: FIDÉLIS SIGMARINGA BARRETO DE SOUZA

OBJETO DO CONTRATO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA UBS CHATUBA

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DATA DE ASSINATURA: 29 de setembro de 2021

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR DO CONTRATO: R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)

*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS "CIDADE POEMA"
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

NUMERO DO CONTRATO: Nº 0081/21

CONTRATADO: INSTITUTO CONSULPLAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA

OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO VISANDO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

DATA DE ASSINATURA: 03 de novembro de 2021

PRAZO: 06 (seis) meses

VALOR DO CONTRATO: R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos)

NUMERO DO CONTRATO: Nº 0082/21

CONTRATADO: MARCOS ANTONIODOS SANTOS NUNES 02696417776

OBJETO DO CONTRATO: TRANSPORTE ESTUDANTIL REALIZADO POR VIA FLUVIAL (LINHA 44)

MODALIDADE: DISPENSA 0182/21

DATA DE ASSINATURA: 04 de novembro de 2021

PRAZO: 12 (doze) meses

VALOR DO CONTRATO: R\$ 25.380,00 (vinte e cinco mil, e trezentos e oitenta reais)

